

A. I. Nº - 079269.0013/12-0
AUTUADO - ANTONIO LUCIANO F BASTOS & CIA. LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ DA ROCHA FALCÃO
ORIGEM - INFRAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 25. 09. 2013

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0201-01/13

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS, PARA COMERCIALIZAÇÃO, NÃO ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ADOÇÃO DO REGIME NORMAL DE APURAÇÃO DO IMPOSTO. MULTA. Comprovado pagamento de parte da exigência, antes da constituição do crédito tributário. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 08/11/2012, constitui crédito tributário no valor de R\$ 42.261,33 (multa de 60%), tendo em vista a falta de recolhimento de ICMS por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização, nos períodos outubro/novembro 08; janeiro, agosto/setembro e dezembro 09; fevereiro, abril/junho, setembro, novembro/dezembro 10; fevereiro/agosto 11.

O autuado apresentou defesa, fl. 52, contestando a cobrança no presente auto de infração. Elabora planilhas com as informações necessárias para que seja recalculado os valores do PAF.

A Informação Fiscal foi prestada, à fl. 59. Diz que o contribuinte apresenta documentos que comprovam o recolhimento da antecipação parcial referentes às notas fiscais 4527 (março 2011), 55.910, 55.911 e 55.912 (maio de 2011) e 8213 (agosto 2011), que não foram consideradas no documento de fl. 8. A nova planilha reduz a exigência para R\$ 25.759,66.

Na assentada do julgamento da sessão de 25.04.2013, os membros da 1^a JJF, resolveram converter o presente PAF (Processo Administrativo Fiscal) em diligência, fl. 67, a fim de que o autuante procedesse à sua assinatura na inicial do Auto de Infração (fl. 01), no demonstrativo do débito (fl. 04), além do demonstrativo da auditoria de antecipação parcial (fls. 6/8), conforme manda o art. 15, inciso II, alínea c, RPAF/BA, em estrita obediência ao princípio da segurança jurídica e ao devido processo legal.

Mais precisamente, o art. 39 do RPAF/BA (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal) estabelece que o Auto de Infração deverá constar o nome, o cadastro e a assinatura do autuante (inciso IX), além da assinatura do autuado ou de seu representante ou preposto, com a data da ciência, ou a declaração de sua recusa (inciso X).

O autuado é intimado para conhecer da alteração procedida na constituição do crédito tributário, fl. 72; apresenta comprovante de pagamento da antecipação parcial, relativamente as notas fiscais nº 4527, 55910, 55911 e 55912, desconsideradas do demonstrativo de fls. 08, que reduziu o crédito reclamado para R\$ 25.759,66, fls. 75/80.

VOTO

Cuida o presente Auto de Infração da falta de recolhimento de ICMS antecipação parcial, no valor total de R\$ 42.261,33, conforme narrado na inicial dos autos.

Verifico que o autuante apôs a sua assinatura no Auto de Infração, em atendimento ao art. 39 do RPAF/BA (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal), Decreto 7.629/99. Os demonstrativos de débito constam dos autos, fls. 06/08.

A exigência da antecipação parcial do ICMS, com vigência a partir de 1º/03/2004, foi estabelecida no Estado da Bahia por meio da Lei nº 8.967/03, acrescentando o art. 12-A na Lei nº 7.014/96. Tal dispositivo consta no RICMS/BA, nos seguintes termos:

“Art. 352-A. Ocorre à antecipação parcial do ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso IX do art. 61, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.”

Constatou que o autuado efetuou antes da lavratura do presente Auto de Infração, o pagamento de parte das operações exigidas no presente processo administrativo fiscal – PAF. Assim, o ICMS da antecipação parcial incidente na aquisição de mercadorias através da nota fiscal nº 4527, de março de 2011, já houvera sido objeto do Termo de Apreensão 217688.3044/11-8 e correspondente pagamento, conforme comprovam os documentos de fls. 54/57, estando o respectivo valor, discriminado no demonstrativo fiscal, fls. 8, R\$ 11.172,31, excluído da presente exigência. O valor que excedeu à exigência, conforme DAE, fl. 54, R\$ 14.970,00, poderá ser objeto de crédito fiscal, conforme estabelecido no art. 93, I-A, RICMS/BA.

O ICMS correspondente às notas fiscais 55.910, 55911 e 55912, todas constantes do demonstrativo fiscal, em maio de 2011, foi igualmente pago através do documento de arrecadação acostado aos autos, fls. 53, no valor total de R\$ 4.416,80.

Da mesma forma, o ICMS antecipação parcial da nota fiscal nº 8213, encontra-se quitado, conforme prova o DAE anexado aos autos, fls. 53.

Assim, nos períodos alterados, o ICMS antecipação parcial, antes exigido, resta caracterizado da seguinte forma: Março/2011 – de R\$ 11.480,01 para R\$ 307,70; maio/2011 – de R\$ 4.797,90 para R\$ 381,11 e agosto/2011 – de R\$ 1.196,57 para R\$ 284,01. O débito remanescente passa para R\$ 25.759,67.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **079269.0013/12-0**, lavrado contra **ANTONIO LUCIANO F BASTOS & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 25.759,67**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de agosto de 2013.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR